

## **PRIMEIRO CONGRESSO INTERNACIONAL EM EDUCAÇÃO PLANETÁRIA E TRANSFORMAÇÕES GLOBAIS**

### **A TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS E OS RISCOS DE EVASÃO FISCAL NO CENÁRIO JURÍDICO ATUAL**

Luciano Duarte Ferreira Sobrinho

#### **INTRODUÇÃO**

A crescente utilização de criptoativos nas relações econômicas contemporâneas tem provocado significativos desafios ao sistema tributário tradicional. Ativos digitais como Bitcoin e Ethereum passaram a integrar o patrimônio de pessoas físicas e jurídicas, exigindo respostas normativas do Estado. Segundo Ulrich (2014, p. 23), “o Bitcoin representa uma inovação monetária descentralizada, sem controle estatal direto”, o que dificulta sua inserção nos modelos clássicos de tributação.

No cenário jurídico atual, a ausência inicial de regulamentação específica favoreceu práticas de evasão fiscal, especialmente em razão do anonimato relativo e da transnacionalidade das operações. Para Schoueri (2018, p. 41), “a tributação deve acompanhar a evolução econômica para preservar a justiça fiscal”, sob pena de perda de arrecadação e desigualdade tributária. Assim, torna-se essencial analisar os mecanismos de tributação dos criptoativos e os riscos associados.

#### **DESENVOLVIMENTO**

Os criptoativos são classificados juridicamente como bens digitais, não possuindo natureza de moeda de curso legal no Brasil. A Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 1.888/2019, passou a exigir a declaração de operações com ativos virtuais. Conforme a RFB (2019, p. 2), “os criptoativos devem ser informados quando o valor mensal das operações ultrapassar o limite estabelecido”, reforçando o dever de transparência fiscal.

No âmbito tributário, os ganhos de capital decorrentes da alienação de criptoativos estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. Segundo Paulsen (2020, p. 189), “todo acréscimo patrimonial é potencialmente tributável”, independentemente da forma como se materializa. Dessa forma, os lucros obtidos com operações envolvendo criptoativos enquadram-se no conceito de renda tributável.

Entretanto, a descentralização e o uso de tecnologias como blockchain dificultam a fiscalização estatal. A possibilidade de transações diretas entre usuários, sem intermediários financeiros tradicionais, amplia os riscos de evasão fiscal. Ulrich

(2014, p. 67) afirma que “o pseudonimato das transações digitais cria desafios inéditos para os sistemas de controle governamentais”, exigindo novas estratégias de fiscalização.

Outro fator relevante é a utilização de exchanges estrangeiras, muitas vezes sediadas em países com baixa cooperação fiscal. Essa prática dificulta o acesso às informações pelas autoridades brasileiras. Schoueri (2018, p. 88) destaca que “a evasão fiscal internacional é intensificada quando há assimetria regulatória entre os Estados”, o que se aplica ao mercado de criptoativos.

A ausência de padronização internacional na tributação dos criptoativos também contribui para a insegurança jurídica. Cada país adota critérios distintos quanto à natureza jurídica e à incidência tributária. Para Paulsen (2020, p. 201), “a segurança jurídica depende da previsibilidade das normas”, aspecto ainda fragilizado no contexto dos ativos digitais.

Nesse cenário, a cooperação internacional torna-se fundamental para o combate à evasão fiscal. Organismos como a OCDE têm recomendado o intercâmbio de informações fiscais envolvendo criptoativos. Segundo a OCDE (2022, p. 5), “a transparência é essencial para garantir a efetividade da tributação em economias digitalizadas”, reforçando a necessidade de ações coordenadas.

Além disso, a educação fiscal dos contribuintes é um instrumento relevante para reduzir práticas ilícitas. Muitos investidores desconhecem suas obrigações tributárias relacionadas aos criptoativos. Conforme Torres (2019, p. 112), “a conscientização tributária é elemento-chave para a conformidade voluntária”, especialmente em mercados emergentes e tecnológicos.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A análise do cenário jurídico demonstra avanços normativos no tratamento tributário dos criptoativos, embora persistam lacunas relevantes. A exigência de declaração e a tributação dos ganhos de capital representam medidas importantes para ampliar a arrecadação e reduzir a evasão. Contudo, conforme Schoueri (2018, p. 95), “a eficácia da norma depende de sua capacidade de fiscalização”, ainda limitada no ambiente digital.

Observa-se que a tecnologia blockchain, apesar de desafiar o controle estatal, também pode ser utilizada como ferramenta de fiscalização. A rastreabilidade das transações pode auxiliar autoridades tributárias quando associada a mecanismos de identificação. Paulsen (2020, p. 214) afirma que “a tecnologia não é inimiga do fisco, mas exige adaptação institucional”.

## **CONCLUSÃO**

Assim, a tributação dos criptoativos no cenário jurídico atual representa um desafio complexo, marcado pela inovação tecnológica e pela necessidade de preservação da justiça fiscal. Embora existam avanços regulatórios, os riscos de evasão fiscal permanecem elevados, exigindo fortalecimento da cooperação internacional, aprimoramento normativo e investimento em tecnologia e educação fiscal. Assim, o equilíbrio entre inovação e controle estatal mostra-se essencial para a efetividade do sistema tributário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. (2022). *Tax transparency and crypto-assets*. Paris: OCDE.

Paulsen, L. (2020). *Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Receita Federal do Brasil. (2019). *Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019*. Brasília: RFB.

Schoueri, L. E. (2018). *Direito tributário internacional*. São Paulo: Saraiva.

Torres, R. L. (2019). *Curso de direito financeiro e tributário*. Rio de Janeiro: Renovar.

Ulrich, F. (2014). *Bitcoin: A moeda na era digital*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil.

Prof. Dra. Cássia S. de C.  
Ribeiro  
160.244.725.18

**Prof. Dra.**  
*Revista PHILOS*  
Website: <https://seuartigo.com.br/>



Junior Peres  
Coordenação Geral  
Congresso Internacional em  
Educação Planetária  
CNPJ: 45774153000124

